

AO EXPEDIENTE DO DIA

17 de 08 de 17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITACIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 522/2017  
AUTOR: Trocolli Junior

**EMENTA:**

"Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A Assembleia Legislativa da Paraíba aprova:

**Art. 1º** - Se entende por Carteira de Identificação Estudantil (CIE), aquela emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE's), e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (Nível Superior), legalmente e devidamente constituídos.

**Parágrafo Primeiro** – No caso específico de Entidade Estudantil Universitária Credenciada, só poderá emitir a Carteira de Identificação Estudantil no âmbito de sua representação, desde que faça a opção por um lay-out de uma Entidade Estudantil de representação Nacional ou Estadual, ficando vedada a emissão para estudantes/alunos de outras instituições, no caso de DCE's, e de outros cursos, em caso de CA's/DA's.

**Parágrafo Segundo** – Considerando o que disciplina o Art. 2º, Inciso VII, e Art. 7º, § 3º, Inciso V, da Constituição do Estado da



Paraíba, as Carteiras Estudantis emitidas pelas Entidades Estudantis Credenciadas por esta Lei terá sua validade para comprovar a condição de estudante nos transportes coletivos urbanos, onde existir o serviço.

**Art. 2º** - A fim de garantir responsabilidades e obrigações, as Entidades Estudantis, encaminharão ao PROCON-PB, até o décimo dia do mês de janeiro, os documentos abaixo relacionados, sendo eles:

I - Cópias digitadas e autenticadas do Estatuto Social e Ata de Eleição e Posse da Diretoria, ambas com identificação do registro em Cartório de Títulos e Documentos, com comprovação de existência da pessoa jurídica;

II - Comprovação da regularidade fiscal para com as fazendas municipal, estadual e federal (certidões negativas);

III - Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Cópia do Contrato de Locação do imóvel do endereço que se estabelece fisicamente a entidade, em caso de imóvel não próprio; matrícula, em caso de imóvel próprio, emitido em favor da entidade estudantil, e/ou ainda Termo de Cessão de Uso constando o nome da entidade;

V - Cópia do contrato de prestação de serviços com empresa especializada na produção, ou fornecimento de matéria prima (no caso da própria entidade ser o órgão responsável pela produção) para emissão da carteira estudantil, atendido o que disciplina esta legislação.

VI - Comprovante de Conta Bancária em nome da entidade requerente;

VII – Termo nomeando até no máximo 02 (dois) representantes da entidade junto ao PROCON-PB, constando o nome, RG, CPF e endereço do(s) mesmo(s), com cópias dos comprovantes em anexo.

VIII – Certidão Negativa Federal.

IX - Certidão Negativa Estadual.

X – Certidão Negativa Trabalhista.

XI – Certidão Negativa FGTS. ✓

XII – Certidão Negativa INSS. ✓



**Art. 3º** A CIE será, obrigatoriamente, confeccionada em tecnologia de impressão digital ou termográfica, diretamente em PVC branco leitoso, com laminação posterior, frente e verso, com PVC cristal, devendo constar, no mínimo:

- I – o nome completo do estudante, data de nascimento, RG, CPF, foto colorida;
- II – instituição de ensino e número de matrícula do estudante;
- III – assinatura do representante da Entidade Estudantil e do beneficiário da CIE, além da data de validade.

**Parágrafo único.** Fica vedada a emissão de CIE em poliéster.

**Art. 4º** A emissão de Carteiras de Identificação Estudantil de que trata esta Lei terá como órgão fiscalizador o PROCON-PB.

**Art. 5º** Visando garantir a segurança na emissão da Carteira de Identificação Estudantil, evitar falsificação, bem como o uso indevido do benefício aqui assegurado, será obrigatória a inclusão da certificação digital.

**Parágrafo único.** Entende-se por certificação digital, o Banco de Dados que será fornecido pelas Entidades enumeradas no Art. 1º

desta Lei, em site específico para leitura e verificação dos dados contidos na Carteira de Identificação Estudantil, autenticidade de sua emissão e validação.

**Art. 6º** O Banco de Dados estará à disposição de quaisquer órgãos interessados, a exemplo dos Sindicatos das Empresas de Transporte de Passageiros, Empresas de Entretenimento Musical e Espetáculos, Cinematográfico e Circense.

**Art. 7º** O Banco de Dados (BD) deverá ser formatado e disponibilizado contendo os seguintes elementos:

- I - Controle (número da carteira);
- II - Nome completo e sem abreviações;
- III - Foto digitalizada;
- IV - Data de Nascimento;
- V - RG e CPF (obrigatório apenas aos universitários);
- VI - Nome da instituição de ensino;
- VII - Data de validade;
- VIII - Nome da entidade emissora.



**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Trocolli Junior**

Deputado Estadual



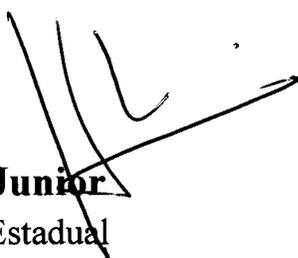
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade primordial, a adequação da norma estadual a norma nacional, uma vez que a mesma não impõe rol taxativo de entidades estudantis aptas a emitir o documento estudantil, garantindo a democratização do Processo de Emissão de Carteiras Estudantis no âmbito de todo o estado.

Pois bem, a partir dos fatos expostos e as mudanças propostas neste ato legislativo, com o devido acato das regras vigentes, encontra-se guarita nos princípios constitucionais e de preservação dos direitos.

Por fim, entendendo ser plausível a presente demanda, venho aos nobres pares desta Casa Legislativa, solicitar apoio à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 16 de 08 de 2017.

  
**Trocolli Junior**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº  
1.522  
Em 16/10/2017  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( ) Página (s) e ( )  
Documento (s) em anexo.  
Em 16 / 10 / 2017  
\_\_\_\_\_  
Assessor

COMISSÃO: CCT  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO Hervasio Bezerra  
EM 11 / 10 / 17  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do**

**Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**Propositura: Projeto de Lei Nº 1.522/2017**

**Autoria: Dep. Trocolli Júnior**

**Ementa: Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade estudantil no Estado e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 16 de agosto de 2017.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.522/2017.

Autoria: Dep. Trocolli Júnior.

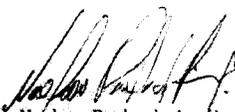
Ementa: Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências.

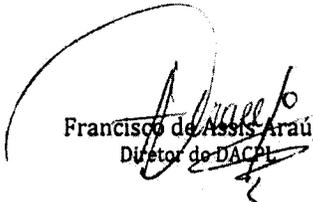
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.406, página 03, na data de 21 de agosto de 2017.

João Pessoa, 22 de agosto de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

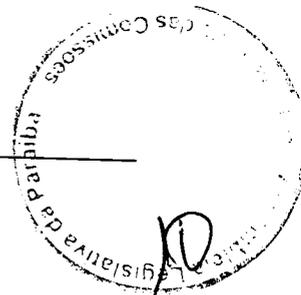
  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor de DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

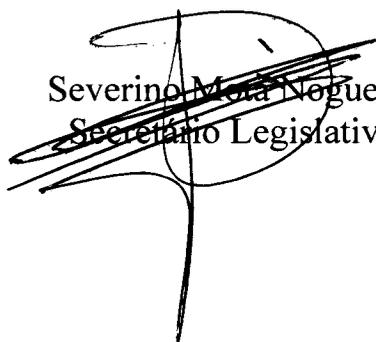
#### (Projeto de Lei nº 1.522/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



**Ministério Público do Estado da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça**

**Processo nº 001.2017.007.646**

**PARECER**

Trata-se de pedido de providências encaminhado a este Departamento de Assessoria Técnica e Jurídica, para fins de avaliação da possível inconstitucionalidade das Leis Municipais de João Pessoa nº 12.668/2013, Lei nº 12810.2014 e Lei nº 12.997/2015, como também das Lei Municipal de Campina Grande nº 6.046/2015.

A União dos Estudantes da Paraíba-UEP, solicita a abertura de Ação de Inconstitucionalidade visando extirpar do ordenamento jurídico as Leis Municipais de João Pessoa nº 12.668/2013, Lei nº 12810.2014 e Lei nº 12.997/2015, como também das Lei Municipal de Campina Grande nº 6.046/2015.

É o brevíssimo relato

Importante Ressaltar que a carteira de estudante é assegurada a todos os alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, garantindo o pagamento da metade do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões e espetáculos praças esportivas e outros locais. Pode ser reconhecida, deste modo, como benefício concedido aos estudantes para que possam ter acesso a eventos culturais e desportivos, proporcionando o acesso a eventos cultura, à pratica desportiva e ao lazer.

O foco do legislador ao conceder o benefício da meia entrada às pessoas que se adéquam aos requisitos do texto legal é o incentivo à educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento.

Divisão de Assistência as Comissões permanentes
<b>Recebido</b>
Em. 07/11/17
 Servidor



  
Priscylla Aparecida Moreis Meroj  
Procuradora de Justiça

Ao legislar sobre carteira estudantil, o Estado fundamenta no que dispõe o artigo 24 inciso IX da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) "

Fundamentam os Estados e Municípios sua competência para legislar sobre meia entrada nos artigos 23, V; 24, IX e 30, I da Constituição Federal. Embora existam leis municipais sobre o tema.

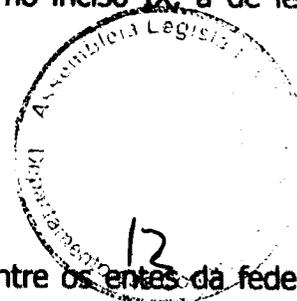
O Art. 23 V, está na órbita da competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e do Município e estipula que a eles compete proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência. Já o artigo 24 da Constituição dispõe sobre as matérias em que a União, Estados e Distrito Federal possuem competência concorrente, ou seja, aquelas em que os Estados e Distrito Federal podem disciplinar plenamente se não houver lei geral federal e, na ocorrência desta, nos limites em que o ato federal se colocar. Dentre as matérias ali dispostas está, no inciso IX, a de legislar sobre "educação, cultura e desporto".

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

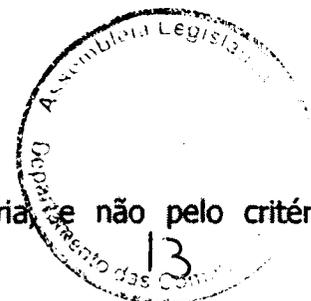
A repartição de competência legislativa entre os entes da federação pode ser horizontal, na qual se estabeleceu campos materiais distintos, em atenção ao princípio da predominância do interesse, pelo qual cabe a União as matérias em que predomine o interesse nacional; aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local, o que será sempre averiguado de acordo com a Constituição, em respeito ao denominado princípio da supremacia constitucional, ou, por outro lado, a repartição de competência legislativa pode ser vertical, de acordo com o disposto no art. 24 da CF/88, que estabelece a competência legislativa concorrente, na qual um ente estabelecerá a normas gerais e o outro as normas suplementares.

Assim, ressalvada a hipótese da competência concorrente, a regra é de que não há relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos, isto é, não se pode falar em hierarquia entre as leis federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, eventuais conflitos entre essas normas são resolvidos de acordo com a



Priscylla Miranda Moraes Marajó  
Promotora de Justiça

competência do ente federado para o tratamento da matéria, e não pelo critério hierárquico.



Ora, é certo que, havendo competência concorrente entre os Entes uma vez a União legislando determinada matéria, restam aos Estados e Municípios legislarem sobre regras complementares à legislação federal e nada mais. A competência dos Estados e do Municípios fica restrita em relação à competência da União. Passa a ser complementar apenas e não integral.

Esta é uma questão de eficácia legislativa, não de constitucionalidade das leis.

Uma lei federal que regulamente uma matéria revoga, ao entrar em vigor, qualquer lei estadual ou municipal que lhe seja contrária, seja esta revogação tácita ou expressa.

No que concerne à Lei da meia-entrada no dia 26 de dezembro de 2013, o Governo federal sancionou a nova Lei nº 12.933, que prevê a padronização nacional (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), uniões estaduais e municipais de estudantes, além dos diretórios centrais dos estudantes, diretórios acadêmicos e centros acadêmicos das universidades.

A lei da meia-entrada revoga a MP 2208/01, padroniza nacionalmente a carteira de identificação estudantil, reforça a fiscalização sobre a emissão do documento e assegura que um piso de pelo menos 40% de ingressos para estudantes, deficientes e jovens de baixa renda.

Deste modo, com a nova lei, voltam a emitir o documento apenas identificação estudantil: a Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), as entidades estaduais e municipais, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCES) e os Centros e Diretórios Acadêmicos (CAS).

Assim, visto que a nova lei da meia-entrada regulou a matéria a nível nacional, apenas as entidades nela elencadas podem emitir carteira de estudante. Pouco importa se existem leis estaduais ou municipais ou Decretos estaduais que disciplinem de forma diferente. Por força da norma constitucional contida no §4º do artigo 24 da CF/88, qualquer dispositivo que não se coadune à lei deixa de se revestir de validade legal, sem necessidade de ato outro que a revoguem.

  
Priscilla Mirois Merois  
Promotora de Justiça

Dá análise da Leis em questão, não se pode falar em inconstitucionalidade causada por falta de competência legislativa, mas sim em invalidade de dispositivo de lei em face da lei federal que regula a matéria.

Naqueles dispositivos em que o Decreto Estadual e ou Lei Municipal não firam a Lei Federal, continuam em plena eficácia. E não se pode dizer que se a Lei Municipal fica omissa em relação a um órgão que é contemplado no Decreto Estadual, esta Lei é eivada de vício que a macule, ela é apenas omissa. Mesmo assim, o órgão continuará credenciado pelo ato legislativo Estadual. Contudo, se há, como no caso. Lei federal que elenca quais órgãos podem emitir a carteira e fora das entidades ali enumeradas, apenas as estaduais e municipais a eles credenciadas as leis locais que disciplinem diferente perderam automaticamente a eficácia. Estão revogadas.

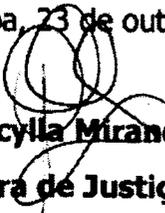
Considerando não0 haver inconstitucionalidade por incompetência legislativa na elaboração das Leis Municipais de João Pessoa nº 12.668/2013, Lei nº 12810.2014 e Lei nº 12.997/2015, como também das Lei Municipal de Campina Grande nº 6.046/2015.

Considerando que com o advento de Lei Federal que regulamenta a emissão de carteira de estudantil para fins de direito a meia-entrada, todas as normas estaduais ou municipais que a ela não se coadunem estão automaticamente revogadas e, portanto, sem eficácia legal e, por fim, considerando que apenas os órgãos elencados na Lei Federal podem hoje emitir as carteiras estudantis, entendemos não haver motivo plausível para interposição de ação de inconstitucionalidade, mas entendemos que deve ser oficiado o Ente Público respectivo para que analise a revogação e inaplicabilidade das leis aqui mencionadas.

Opinamos pelo arquivamento deste feito e que seja oficiado os Municípios de João Pessoa e Campina Grande, pelas suas respectivas Procuradorias, no intuito de ser feito um estudo a respeito da eficácia e revogação tácita das leis nº 12.668/2013, 12810/2014, 12.997/2015 e 6.046/2015, acima mencionadas ou a sua adequação a Lei Federal 12.933/2013.

É o parecer

João Pessoa, 23 de outubro de 2017

  
**Priscylla Miranda Morais Maroja**  
**Promotora de Justiça - Assessora Técnica**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017**

Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências.  
**EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO**

**AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**

**RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**P A R E C E R Nº 1732/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.522/2017**, de iniciativa do ilustre Deputado Trócolli Júnior, o qual estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Trócolli Júnior tem como objetivo estabelecer normas e regulamentar o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva da adequação constitucional e jurídica, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, entendemos que a mesma, apesar de seu nobre objetivo, necessita, para que se evite posterior impugnação de inconstitucionalidade, a adequação da mesma as regras da legislação nacional sobre o tema.

**A Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro 2013 combinado com o decreto nº 8.537/2015 dispõe sobre o direito a meia entrada para estudantes de todo Brasil e sobre o processo de confecção de carteiras, justamente o objetivo explicitado na ementa do projeto de lei em análise *“Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências.”***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Nestes termos, fundamentado § 2º do artigo 1º da Lei 12.933/2013, a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) publicaram neste ano o documento denominado “*Padronização da Carteira de Identificação Estudantil definida pelas entidades nacionais de representação estudantil*” nele as três entidades explicitam de maneira pormenorizada todo o procedimento de emissão das identidades estudantis bem como seu padrão de qualidade nacionalmente unificado.

Portanto, para que a legislação estadual esteja em sintonia com as leis nacionais sobre o tema é necessário a adequação do projeto em tramitação para que o mesmo possa respeitar as regras estabelecidas na legislação nacional, respeitando assim a competência estadual sobre a matéria.

Conforme exposto, após a edição da citada legislação federal, os Estados e Municípios não podem, em suas legislações locais, dispor de forma diversa sobre a matéria, tendo em vista a necessidade de sua padronização nacional como garantia de segurança ao estudante, aos estabelecimentos comerciais e aos serviços públicos que devem garantir o direito de meia entrada.

Nesse sentido, apresentamos o substitutivo a propositura nos seguintes termos:

**Substitutivo ao PL nº 1522/2017**

**Dispõe sobre os benefícios da meia-passagem e meia-entrada; estabelece regras para emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

**Art. 1º** Farão jus aos benefícios da meia-passagem e meia-entrada previstos, respectivamente, nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) fornecida por entidade estudantil credenciada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB.

**Art. 2º** O credenciamento para emissão das CIEs fica condicionado à apresentação pelas entidades estudantis de:

I - certidões de quitação de tributos junto aos órgãos fazendários da União, do Estado e do município em que tenha sede;

II – cópias digitalizadas e autenticadas do estatuto social da entidade estudantil;

III – ata de eleição e posse da diretoria registradas no Cartório de Títulos e Documentos;

IV – inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – certidão de propriedade do imóvel ou do contrato de aluguel referente ao imóvel em que tem sede;

VI – designação da conta bancária na qual transitarão os recursos oriundos da produção e venda das CIEs;

Parágrafo único. O PROCON-PB poderá baixar outras exigências para garantir a lisura do processo de confecção de CIE.

**Art. 3º** Poderão pleitear credenciamento junto ao PROCON-PB, para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), as entidades estaduais e municipais filiadas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

àquelas, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e os Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º Na existência do DCE, este poderá emitir a CIE, concorrentemente com as entidades previstas no caput deste artigo vinculadas ao ensino superior, apenas para os alunos da instituição na qual está vinculado.

§ 2º Na inexistência do DCE, as CIEs poderão ser emitidas, concorrentemente, pelas demais entidades do caput destes artigos ou por Diretórios e Centros Acadêmicos das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3º Na hipótese do § 2º os Diretórios e Centros Acadêmicos emitirão CIEs apenas para os estudantes do seu respectivo curso.

**Art. 4º** No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar:

- I - documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional;
- II - comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido;
- III - quitação da taxa de expedição.

§ 1º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, que são aqueles com idade entre quinze e vinte e nove anos, pertencentes à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 2º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

§ 3º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.

**Art. 5º** Fica determinado o padrão nacional de certificação digital a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil – CIE, nos termos da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**Parágrafo único.** O PROCON-PB poderá baixar outros requisitos que aumentem a segurança da CIE e do processo de fiscalização.

**Art. 6º** As entidades emissoras da CIE deverão manter e disponibilizar ao Poder Público e instituições, a exemplo dos sindicatos das empresas de transporte de passageiros, produtoras e promotoras de eventos, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território estadual, banco de dados com acesso “on-line” contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores de CIE emitidas por esta acessível via código personalizado para cada estudante.

**Parágrafo único.** No banco de dados deverão ser armazenadas e disponibilizadas para consulta todas as informações especificadas nesta Lei e normas correlatas para identificação no formato de certificado de atributo, contemplando, no mínimo:

- I - controle (numero da carteira);
- II - nome completo e sem abreviações;
- III - foto digitalizada;
- IV - data de nascimento;
- V - RG E CPF (obrigatório apenas aos universitários);
- VI - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
- VII – grau de escolaridade;
- VII - data de validade;
- VIII - nome da entidade emissora.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Art. 7º** O acesso ao banco de dados via internet deve ser via protocolo “https” com certificado SSL emitido no âmbito da ICP-Brasil para a entidade emissora de CIE.

**Art. 8º** Os dados armazenados no banco são privados e serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da CIE via código de acesso único e individualizado para cada estudante.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta Lei.

**Art. 9º** A emissão de Carteiras de Identificação Estudantil de que trata esta Lei terá como órgão fiscalizador o PROCON-PB, com a colaboração da Secretaria de Estado de Educação.

**Parágrafo único.** A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I – multa, nos termos da legislação aplicável;  
II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**III – CONCLUSÃO**

Em nossa opinião, apesar do nobre objetivo da proposta, a mesma necessita de adequação a legislação nacional para a sua aprovação, nestes termos apresentamos o substitutivo de nº 001/2017 ao Projeto de Lei 1522/2017, a fim de compatibilizar a propositura com a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro 2013 e o Decreto Federal nº 8.537/2015.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.522/2017 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.

Dep.   
**HERVAZIO BEZERRA**

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.522/2017 na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.

Apreciado pela Comissão  
No dia 07 / 03 / 2018

**DEP. ESTELA BEZERRA**

Presidente

**ABSTENÇÃO**

~~DEP. CAMILLA ROSCANO~~

Vice-Presidente

~~DEP. HERVÁZIO BEZERRA~~

Membro

~~DEP. JOÃO GONÇALVES~~

Membro

~~DEP. DANIELLA RIBEIRO~~

Membro

~~DEP. RAONI MENDES~~

Membro

~~DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR~~

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**Emenda Substitutiva de nº 001/2018**

**ao Projeto de Lei nº 1.522/2017**

**O Projeto de Lei nº 1.522/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:**

**Dispõe sobre os benefícios da meia-passagem e meia-entrada; estabelece regras para emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências.**

**Art. 1º** Farão jus aos benefícios da meia-passagem e meia-entrada previstos, respectivamente, nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) fornecida por entidade estudantil credenciada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**Art. 2º** O credenciamento para emissão das CIEs fica condicionado à apresentação pelas entidades estudantis de:

I - certidões de quitação de tributos junto aos órgãos fazendários da União, do Estado e do município em que tenha sede;

II – cópias digitalizadas e autenticadas do estatuto social da entidade estudantil;

III – ata de eleição e posse da diretoria registradas no Cartório de Títulos e Documentos;

IV – inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – certidão de propriedade do imóvel ou do contrato de aluguel referente ao imóvel em que tem sede;

VI – designação da conta bancária na qual transitarão os recursos oriundos da produção e venda das CIEs;

Parágrafo único. O PROCON-PB poderá baixar outras exigências para garantir a lisura do processo de confecção de CIE.

**Art. 3º** Poderão pleitear credenciamento junto ao PROCON-PB, para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), as entidades estaduais e municipais, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e os Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º Na existência do DCE, este poderá emitir a CIE, concorrentemente com as entidades previstas no caput deste artigo vinculadas ao ensino superior, apenas para os alunos da instituição na qual está vinculado.

§ 2º Na inexistência do DCE, as CIEs poderão ser emitidas, concorrentemente, pelas demais entidades do caput destes artigo ou por Diretórios e Centros Acadêmicos das respectivas instituições de ensino superior.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

§ 3º Na hipótese do § 2º os Diretórios e Centros Acadêmicos emitirão CIEs apenas para os estudantes do seu respectivo curso.

**Art. 4º** No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar:

I - documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional;

II - comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido;

III – quitação da taxa de expedição.

§ 1º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, que são aqueles com idade entre quinze e vinte e nove anos, pertencentes à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 2º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 3º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.

**Art. 5º** Fica determinado o padrão nacional de certificação digital a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil – CIE, nos termos da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**Parágrafo único.** O PROCON-PB poderá baixar outros requisitos que aumentem a segurança da CIE e do processo de fiscalização.

**Art. 6º** As entidades emissoras da CIE deverão manter e disponibilizar ao Poder Público e instituições, a exemplo dos sindicatos das



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

empresas de transporte de passageiros, produtoras e promotoras de eventos, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território estadual, banco de dados com acesso “on-line” contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores de CIE emitidas por esta acessível via código personalizado para cada estudante.

**Parágrafo único.** No banco de dados deverão ser armazenadas e disponibilizadas para consulta todas as informações especificadas nesta Lei e normas correlatas para identificação no formato de certificado de atributo, contemplando, no mínimo:

- I - controle (numero da carteira);
- II - nome completo e sem abreviações;
- III - foto digitalizada;
- IV - data de nascimento;
- V - RG E CPF (obrigatório apenas aos universitários);
- VI - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
- VII – grau de escolaridade;
- VII - data de validade;
- VIII - nome da entidade emissora.

**Art. 7º** O acesso ao banco de dados via internet deve ser via protocolo “https” com certificado SSL emitido no âmbito da ICP-Brasil para a entidade emissora de CIE.

**Art. 8º** Os dados armazenados no banco são privados e serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da CIE via código de acesso único e individualizado para cada estudante.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta Lei.

**Art. 9º** A emissão de Carteiras de Identificação Estudantil de que trata esta lei terá como órgão fiscalizador o PROCON-PB, com a colaboração da Secretaria de Estado de Educação.

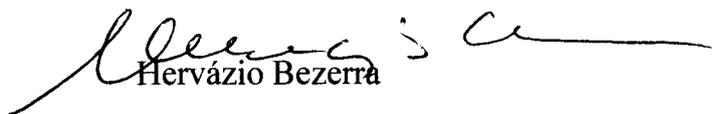
**Parágrafo único.** A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I – multa, nos termos da legislação aplicável;
- II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda substitutiva tem como objetivo adequar a propositura as exigências da Legislação Nacional, evitando que máculas de juridicidade afetem a tramitação da matéria.

  
Hervázio Bezerra

Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 001/2018**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017**

**I - O Projeto de Lei nº 1.522/2017 passa a ter a seguinte Redação:**

Inclui dispositivos na Lei Estadual nº 9.669/2012, que dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, e dá outras providências.

**Art. 1º. A Lei Estadual nº 9.669/2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.**

“Art. 10 – A. O credenciamento para a emissão das CIE’s fica condicionado à apresentação, pelas entidades estudantis, dos seguintes documentos:

I – certidões de quitação de tributos junto aos órgãos fazendários da União, do Estado da Paraíba e do município que tenha sede e filial;

II – cópias digitalizadas e autenticadas do estatuto social e suas alterações da entidade estudantil;

III – cópia digitalizada e autenticada da ata de última eleição e posse da diretoria da entidade estudantil, devidamente registrada junto ao cartório de títulos e documentos;

IV – comprovante de inscrição e regularidade junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

V – certidão de propriedade do imóvel ou do contrato de aluguel do local onde se encontra fisicamente a sede da entidade estudantil;

VI – certidão negativa de débitos trabalhistas, fundiários e previdenciários;

VII – designação de conta bancária de titularidade da entidade estudantil na qual transitarão os recursos oriundos da produção e venda das CIE's;

VIII – apresentação de documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor) dos componentes da diretoria ou órgão executivo da entidade estudantil.

Art. 10 – B. Poderão pleitear credenciamento junto ao PROCON Estadual, para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil – CIE's, a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG); a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES); a União Nacional dos Estudantes (UNE); as entidades representativas dos estudantes sediadas no Estado da Paraíba e em quaisquer dos seus municípios e; os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE's) e Diretórios ou Centros Acadêmicos representativos de faculdades e universidades instaladas no Estado da Paraíba.

§ 1º - Na existência de DCE, este poderá emitir a CIE, concorrentemente com as demais entidades estudantis, apenas para os estudantes da faculdade ou universidade da qual seja órgão de representação dos seus alunos.

§ 2º - Na inexistência de DCE ou caso este não requeira ou seja reprovado no devido credenciamento disposto no caput deste artigo, os Diretórios ou Centros Acadêmicos poderão, concorrentemente com as demais entidades estudantis, emitir a CIE apenas para os estudantes da faculdade ou universidade da qual seja órgão de representação dos seus alunos.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

Art. 10 – C. No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos, resguardados o disposto no art. 4º desta lei:

I – documento de identificação com foto, expedido por órgão público e válido em todo o território nacional;

II – comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o período do pedido;

III – quitação da taxa de expedição da CIE.

§ 1º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, que são aqueles com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes à famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados exclusivamente pela entidade estudantil a qual houver recebido o requerimento de solicitação de expedição.

§ 3º A CIE gratuita, disposta nos parágrafos anteriores, será idêntica à emitida a título oneroso, não devendo conter qualquer informação divergente e tendo a mesma validade, devendo ser expedida no mesmo prazo e por todas as entidades estudantis devidamente credenciadas.

§ 4º Os estudantes que não desejarem adquirir ou solicitar gratuitamente a sua CIE, poderão usufruir do direito da meia entrada e meia passagem através das condições previstas no artigo 4º desta lei.

Art. 10 – D. Fica determinado o padrão nacional de certificação digital a ser utilizado na CIE, nos termos da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 10 – E. As entidades emissoras da CIE deverão manter e disponibilizar ao Poder Público e a todas as empresas e instituições que requererem, a exemplo de sindicatos, empresas de transporte de



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

passageiros, produtoras e promotoras de eventos e quaisquer outras, banco de dados com acesso “online”, contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores da CIE emitida, acessível via código personalizado para cada estudante.

Parágrafo único. No banco de dados deverão ser armazenados e disponibilizados sob consulta todas as informações especificadas nesta lei e normas correlatas para identificação no formado de certificado de atributo, contemplando, no mínimo:

I – controle da CIE;

II – nome completo do beneficiário, sem abreviações;

III – foto digitalizada;

IV – data de nascimento e de expedição da CIE;

V – CPF e RG do estudante, com data de expedição e órgão expedidor;

VI – nome da instituição de ensino a qual o estudante esteja matriculado;

VII – grau de escolaridade;

VIII – data de validade;

IX – nome da entidade emissora, com número de CNPJ, endereço e telefone do responsável para contato.

Art. 10 – F. O acesso ao banco de dados via internet deve ser realizado via protocolo “HTTPS”, com certificado SSL emitido no âmbito do ICP-Brasil, para a entidade emissora da CIE.

Art. 10 – G. Os dados armazenados no banco são privados e serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da emissão da CIE via código único e individualizado para cada beneficiário.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção dos dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada a sua utilização para fins estranhos ao previsto nesta lei.”

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.**

**Art. 3º Revogam-se os dispositivos em contrário.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Substitutivo ao projeto de lei anteriormente apresentado, também de minha autoria, tem como objetivo permitir que as entidades de representação estudantil com atuação na Paraíba possam, independente de quaisquer interesses, emitir da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, no Estado da Paraíba, sem prejuízo àquelas entidades já devidamente habilitadas para tal fim, conforme previsto em lei federal.

Também busca, através da pesquisa em banco de dados próprio, auferir a autenticidade da CIE, evitando-se, assim, a tão conhecida fraude das carteirinhas de estudante.

Outro ponto primordial é a adequação aos objetivos do CadÚnico, permitindo ao estudante de baixa renda que lhe seja emitida gratuitamente a sua CIE, custeada sem ônus pela entidade estudantil que receber o seu pedido de emissão.

Ainda, a adequação do padrão da CIE ao previsto na Lei Federal nº 12.933/2013, com a utilização da certificação digital.

Ressalte-se que nenhum artigo ou mesmo palavra foi suprimido da Lei Estadual 9.669/2012, de autoria do deputado Gervásio Maia e em pleno vigor, a quem redemos nossas congratulações, tendo em vista que tal mecanismos se tornou a verdadeira

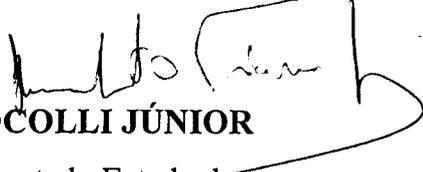


**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

liberdade ao estudante que deseja usufruir dos benefícios da meia entrada com a apresentação do seu comprovante de regularidade de matrícula.

Porém, regula-se, com o presente projeto, as obrigações mínimas a serem seguidas pelas entidades emissoras das CIEs no Estado da Paraíba, garantindo a todas àquelas legalmente constituídas e em dia com suas obrigações legais, o direito de representar os estudantes paraibanos.



**TRÓCOLLI JÚNIOR**

Deputado Estadual

Emenda de Plenária n° 002/2018  
ao PL n° 1522/17



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
18ª Legislatura  
3ª Sessão Legislativa

Emenda Supressiva n° 01 a Emenda Substitutiva de n° 001/2018  
ao Projeto Lei n° 1.522/2017.

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 2º e Parágrafo Único do Art. 5º da  
EMENDA SUBSTITUTIVA DE N° 001/2018 ao Projeto Lei n°  
1.522/2017.

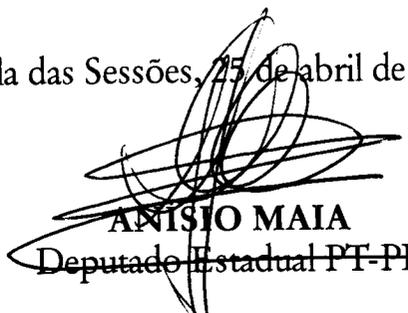
### JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao projeto lei anteriormente apresentado, da autoria do Dep. Tróccoli Júnior, tem como objetivo permitir que as entidades de representação estudantil com atuação na Paraíba possam, dar continuidade aos seus projetos de políticas estudantis, tendo como arrecadação dos DCE's a emissão das carteiras de estudantes, bem como na inexistência do DCE ficará os diretórios ou centros acadêmicos responsável pela emissão dos seus respectivos cursos.

Dito isto, a prestação de contas das entidades, salvaguardando toda a transparência pública, deve se dá aos seus representados, não cabendo ao PROCON a condição de órgão fiscalizador dos estudantes.

Ademais, a Carteira de Identificação Estudantil materializa um direito social, muito superior às relações de consumo, ainda que, delas também faça parte.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

  
ANÍSIO MAIA  
Deputado Estadual PT-PB

Emenda de Plenário nº 003/2018 ao  
Pl nº 1.522/17



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
18ª Legislatura  
3ª Sessão Legislativa

Emenda Substitutiva nº 01 a Emenda Substitutiva de nº  
001/2018 ao Projeto Lei nº 1.522/2017.

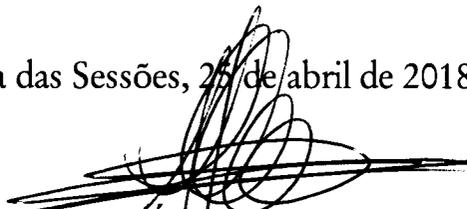
O caput do Art. 9º passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 9. A Emissão da Carteira de Identificação Estudantil de que trata esta Lei terá como órgão fiscalizador a Secretaria de Estado de Educação.”

#### JUSTIFICATIVA

Entendemos como desvio de função do PROCON a condição de órgão fiscalizador do meio estudantil. A organização política dos estudantes não pode receber fiscalização a partir do prisma do direito do consumidor. Também devemos considerar as condições de pessoal e estrutura do PROCON para assumir esta indevida atribuição.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.



ANÍSIO MAIA  
Deputado Estadual PT-PB

Emenda de Plenário n: 004/2018  
ao PL n: 1.522/17



**Estado da Paraíba**  
**Assembleia Legislativa**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**18ª Legislatura**  
**3ª Sessão Legislativa**

**Emenda Substitutiva nº 02 a Emenda Substitutiva de nº 001/2018 ao Projeto Lei nº 1.522/2017.**

Acrescentar/modificar – se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 10 - A- (V) [...] ou de declaração de funcionamento, pela instituição de ensino onde a entidade estudantil está localizada.

(VIII) [...], bem como a declaração, por parte de instituição oficial de ensino, de que cada um dos diretores é aluno regularmente matriculado.

Parágrafo único: A fim de garantir responsabilidades e obrigações, as entidades mencionadas no art. 10 – B desta lei, encaminharão anualmente ao PROCON/PB, até o último dia útil de dezembro, as documentações previstas no art. 10 – A desta lei.

Art. 10 - B - § 1º Na existência de DCE, este terá exclusividade na emissão das CIEs na referida instituição de ensino à qual representa o corpo discente.

§ 2º - Na inexistência do DCE ou caso este não requeira ou seja reprovado no credenciamento disposto no caput deste artigo, os Diretórios ou Centros Acadêmicos emitirão a CIE para os alunos dos seus respectivos cursos.

Art. 10 – C - § 4º Os estudantes que não desejarem adquirir a sua CIE, poderão usufruir do direito de meia entrada e meia passagem através das condições previstas no artigo 4º desta lei.

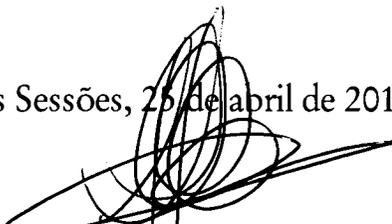
Art. 10 - E - As entidades emissoras das CIEs deverão manter e disponibilizar à Secretaria Estadual de Educação e as empresas de transportes públicos, de entretenimentos e culturais, bem como as instituições públicas, o banco de dados com acesso "online", contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores da CIE emitida, acessível via código personalizado para cada estudante.

Art. 10 – G - Os dados armazenados no banco serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da emissão da CIE via código único e individualizado para cada beneficiário.

### JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao projeto lei anteriormente apresentado, da autoria do Dep. Tróccoli Júnior, tem como objetivo permitir que as entidades de representação estudantil com atuação na Paraíba possam, dar continuidade aos seus projetos de políticas estudantis, tendo como arrecadação dos DCE's a emissão das carteiras de estudantes, bem como na inexistência do DCE ficará os diretórios ou centros acadêmicos responsável pela emissão dos seus respectivos cursos. Visando tais modificações o fortalecimento das políticas estudantis.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.



**ANÍSIO MAIA**  
Deputado Estadual PT-PB

Emenda de Plenário nº 005/2018  
ao PL nº 1.522/17



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
18ª Legislatura  
3ª Sessão Legislativa

Emenda Supressiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017.

Suprima-se no Artigo 10 - C, os § 1º, § 2º e § 3º. da EMENDA SUBSTITUTIVA DE Nº 001/2018 ao Projeto Lei nº 1.522/2017.

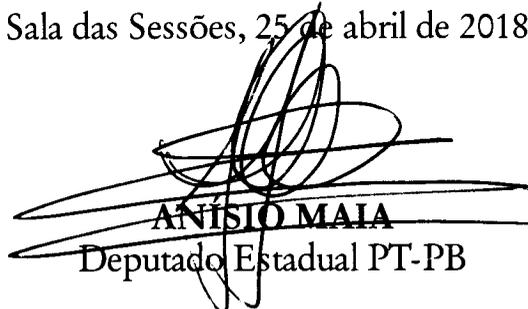
### JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao projeto lei anteriormente apresentado, da autoria do Dep. Tróccoli Júnior, tem como objetivo permitir que as entidades de representação estudantil com atuação na Paraíba possam, dar continuidade aos seus projetos de políticas estudantis, não tendo condições as entidades estudantis de custearem a emissão gratuita da carteira de estudante para os alunos de baixa renda.

Relata que com o passar do tempo, no lugar das entidades estudantis arrecadarem dinheiro para suas políticas estudantis, com o decurso lapso temporal as entidades estudantis iram gastar para emissão das carteiras de estudantes.

Vale destacar que no art. 4º desta lei, dar a possibilidade de escolha para os estudantes, podendo emitir a CIE ou utilizar a declaração de regularidade de matrícula para a meia passagem e meia entrada.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

  
**ANÍSIO MAIA**  
Deputado Estadual PT-PB

Emenda de Plenário n: 006/2018

CO PL n: 1.522/17



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.522/2017.**

Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária  
nº 1.522/2017.

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.522, de 2017, passando a ter a seguinte redação.

**“Art. 1º.** Se entende por Carteira de Identificação Estudantil (CIE), aquela emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE’s), pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (Nível Superior), legalmente e devidamente constituídos, pelas respectivas escolas de níveis fundamental e médio, assim como pelas Instituições de Ensino Superior”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda modificativa visa trazer ainda mais democratização no que tange às emissões de carteiras de identificação estudantil, ampliando o leque de legitimados a expedi-las.

Ora, se o projeto de lei, na sua redação original prevê a competência dos diretórios centrais dos estudantes e dos diretórios acadêmicos, com ainda mais razão se justifica a possibilidade das próprias instituições de ensino se responsabilizarem pela respectiva emissão do documento.

Assim sendo, entendendo ser uma medida ampliativa na participação dos legitimados à emissão do documento de identificação estudantil é que apresentamos esta emenda modificativa, confiando na sensibilidade dos meus pares para sua aprovação.

Sala de Sessões em 03 de maio de 2018

  
**RENATO GADELHA**  
- Deputado Estadual -



Emenda n° 007/18  
CW PL n° 1.522/17

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima**

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_, AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO N°  
1.522/2017. AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JUNIOR**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DA MEIA PASSAGEM E MEIA ENTRADA; ESTABELECE REGRAS PARA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Acrescenta o art. 10 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.522/2017, com o seguinte texto:

“Art. 10 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação”.

**JUSTIFICATIVA**

O prazo *a quo* da *vacation legis* de 90 (noventa) dias traduz um lapso temporal entre a publicação da norma e o início da vigência suficiente para acomodação das mudanças e processos que se farão necessários ao ajuste da norma ao fenômeno social que ela se propõe a produzir.

De fato, há projetos de lei que pela complexidade técnica e demandas imprescindíveis a sua efetivação exigem um tempo para justa adequação que muitas vezes vão além do campo documental, envolvendo maquinários específicos e demais provisões mecanográficas e técnicas, mudanças e adequações que o espaço de três meses são suficientes e estão dentro da razoabilidade e proporcionalidade que devem preceder ao intento normativo em tela.

O Autor.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em 16 de maio de 2018.

**Bruno Cunha Lima**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO Nº 1.522/2017. AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JUNIOR**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DA MEIA PASSAGEM E MEIA ENTRADA; ESTABELECE REGRAS PARA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Acrescenta o art. 10 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.522/2017, com o seguinte texto:

“Art. 10 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação”.

**JUSTIFICATIVA**

O prazo *a quo da vacation legis* de 90 (noventa) dias traduz um lapso temporal entre a publicação da norma e o início da vigência suficiente para acomodação das mudanças e processos que se farão necessários ao ajuste da norma ao fenômeno social que ela se propõe a produzir.

De fato, há projetos de lei que pela complexidade técnica e demandas imprescindíveis a sua efetivação exigem um tempo para justa adequação que muitas vezes vão além do campo documental, envolvendo maquinários específicos e demais provisões mecanográficas e técnicas, mudanças e adequações que o espaço de três meses são suficientes e estão dentro da razoabilidade e proporcionalidade que devem preceder ao intento normativo em tela.

O Autor.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em 16 de maio de 2018.

**Bruno Cunha Lima**  
*Deputado Estadual*



Emenda de  
Plenário 008/18  
CO Ph n: 1.522/17

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete da Deputada Estela Bezerra**

---

Emenda de Plenário /2018

Ao projeto de Lei ordinária nº 1.522/2017 (Substitutivo)

**Emenda Modificativa**

Dá-se a emenda do Projeto de Lei nº 1.522/2016, na forma do substitutivo aprovado na comissão de Justiça e Redação, a seguinte redação

**Art. 2º** - O credenciamento para emissão das CIES fica condicionada à apresentação pelas entidades estudantis de:

- II- Cópias digitalizadas e autenticadas do estatuto social da entidade estudantil;
- III- ata de eleição e posse da diretoria registradas em cartório de Títulos e Documentos;
- IV- inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ
- V- certidão de Propriedade do imóvel ou do contrato de aluguel referente ao imóvel em que tem sede;
- VI- designação da conta bancária na qual transitarão os recursos oriundos da produção e venda das CIEs;
- VII Cópia do Contrato de Prestação de serviços gráficos com a gráfica e/ou empresa especializada na confecção das carteiras estudantis;
- VIII Termo nomeando os representantes da entidade junto ao PROCON-PB, constando o nome, CPF e o endereço dos mesmos, com cópias dos comprovantes anexos;
- VIII Declaração de matrícula dos representantes da entidade junto ao PROCON-PB.

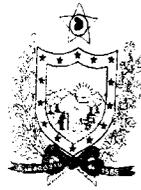
**Parágrafo Único:** Fica estabelecido até o dia 10 de janeiro do ano em curso a publicação do edital de credenciamento pelo PROCON-PB no diário oficial do estado.

**Art. 3º** - Poderão pleitear credenciamento junto ao PROCON-PB, para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), a Associação Nacional de Pós-Graduados (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), e demais entidades secundaristas e universitárias do estado da Paraíba.

§ 1 – Na existência do DCE na instituição de ensino superior, só poderá ser emitida a CIE pelo Diretório Central dos Estudantes da Instituição.

§ 2 – Na inexistência do DCE, as CIE's poderão ser emitidas pelas demais entidades estudantis credenciadas para tanto, ou pelos Centros Acadêmicos (CA's e DA's) das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3 – Na hipótese do § 2º os DA's e CA's ficarão restritos a sua atuação somente em âmbito do curso da instituição de ensino superior a qual representem.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete da Deputada Estela Bezerra**

---

**Art. 5º** - Fica determinado um padrão único para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), para o seguimento universitário e secundarista, em conformidade com o padrão nacional estabelecido pela ANPG/UBES/UNE, com certificação digital e QR CODE.

**Parágrafo único:** Caberá ao PROCON-PB a fiscalização da manutenção do layout em padrão nacionalizado.

**Art. 9º** - A emissão de carteiras de Identificação Estudantil de que trata esta lei terá como órgão fiscalizador o PROCON-PB, com a colaboração da Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer. *Podendo ainda acionar a CGE para Auditar caso necessário.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete da Deputada Estela Bezerra**

---

**JUSTIFICATIVA**

Com base nos art.119, inciso III, e art. 120, inciso I, ambos do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, a presente emenda visa evitar que a aprovação do presente projeto incorra em prejuízos as entidades estudantis representativas do estado da Paraíba.

**Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.**

  
Estela Bezerra  
Deputada Estadual - PSB

Emenda de Plenária  
nº 009/18 ao PL nº  
1.522/17

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
Em 16 / 05 / 2018

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"

EMENDA SUPRESSIVA nº \_\_\_\_\_, ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_ ao  
Projeto de Lei nº 1.522/2018  
(Do Dep. Ricardo Barbosa )

Art. 1º - Fica suprimido o inciso V do art. 2º do Substitutivo nº \_\_\_\_\_ do  
Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Assembleia Legislativa da Paraíba,

  /  /  

  
Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
Em 16 / 05 / 2018  
1º Secretário

Emenda de Plenário  
nº 050 / 2018 ao Ph  
nº 1.522 / 17



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"

EMENDA MODIFICATIVA nº \_\_\_\_\_, ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_  
ao Projeto de Lei nº 1.522/2018  
(Do Dep. Ricardo Barbosa )

Art. 1º - Dê-se ao art. 5º, parágrafo único do Substitutivo nº \_\_\_\_\_ ao  
Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ a seguinte redação:

"Art. 5º - [...]"

**Parágrafo único.** "É vedado ao PROCON-PB acrescentar  
outros requisitos de segurança e fiscalização que não  
estejam previstas em lei"

Assembleia Legislativa da Paraíba,  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
**Ricardo Barbosa**  
Deputado Estadual

Emenda de Plenário  
nº 011/2018 ao PL nº  
1.522/17.

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
Em 16 / 05 / 2018

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"

EMENDA MODIFICATIVA nº \_\_\_\_\_, ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_  
ao Projeto de Lei nº 1.522/2018  
(Do Dep. Ricardo Barbosa)

Art. 1º - Dê-se ao art. 2º, parágrafo único do Substitutivo nº \_\_\_\_\_ ao  
Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]"

Parágrafo único. "É vedado ao PROCON-PB acrescentar  
outras exigências que não estejam previstas em lei"

Assembleia Legislativa da Paraíba,  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual

Emenda de Plenário  
nº 012/2018 ao PL  
nº 1.522/17.

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
em 16/05/2018  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"

EMENDA MODIFICATIVA nº \_\_\_\_\_, ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_  
Projeto de Lei nº 1.522/2018  
(Do Dep. Ricardo Barbosa )

Art. 1º - Dê-se ao art. 1º ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ a seguinte redação:

"Art. 1º - Farão jus aos benefícios da meia-passage e meia-entrada previstos, respectivamente, nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação (CIE) fornecida por entidade estudantil credenciada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba-PROCON-PB, ou com a mera apresentação de comprovante de matrícula em instituição de ensino, conjuntamente a documento oficial com foto."

Asssembleia Legislativa da Paraíba,

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

  
Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual

Emenda de Plenário  
nº 013/2018 ao Pl nº  
1.522/17



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Casa de Eptácio Pessoa"  
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"**

**EMENDA ADITIVA nº \_\_\_\_\_, ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_**

**(Do Dep. Ricardo Barbosa )**

**Art. 1º - Acrescente-se ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_ do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ o seguinte §4º no art. 3º),:**

**" Art. 3º [...]**

**§4º - A Secretaria Estadual de Educação poderá celebrar contrato administrativo, mediante licitação, para a confecção de CIEs concorrentemente com as entidades, sendo que elas serão repassadas aos estudantes a preço de custo.**

**§5º - As escolas da rede privada de ensino também poderão emitir as CIEs."**

**Art. 2º - Acrescente-se ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_ do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ o seguinte §5º no art. 3º),:**

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA Nº 14 /2018 À  
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI nº  
1.522/2017

Autor: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

### EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

**Art. 1º** - Dá ao Art. 1º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, a seguinte redação:

*“Art. 1º - Farão jus aos benefícios da meia-passagem e meia-entrada previstos nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, respectivamente, os estudantes regularmente matriculados nas instituições de ensino fundamental, médio ou superior, públicas ou privadas, sediadas no Estado da Paraíba, desde que estejam portando a Carteira de Identificação Estudantil – CIE no momento da aquisição da passagem e de embarque ou aquisição do ingresso e na portaria do local do evento”.*

*Jová Campos*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

Art. 2º - Fica acrescido ao Art. 1º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, o Parágrafo Único com a seguinte redação:

*“Art. 1º ....*

*Parágrafo Único - Na hipótese do estudante não dispor da Carteira de Identificação Estudantil – CIE no momento da aquisição da passagem ou do ingresso, este poderá apresentar o comprovante de matrícula em instituição de ensino acompanhado de documento oficial com fotografia e fazer jus aos benefícios previstos no caput deste artigo.”*

**JUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda objetiva modificar a redação ao Art. 1º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, e acrescentar o Parágrafo Único ao citado artigo, e com isto dar uma melhor compreensão ao público dos benefícios assegurados por esta lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, Sala das Sessões, 23 de maio de 2018.

  
**JEOVA VIEIRA CAMPOS**  
Deputado Estadual

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA DE PLENÁRIO SUPRESSIVA Nº 15/2018 À EMENDA  
SUBSTITUTIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI nº 1.522/2017

Autor: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

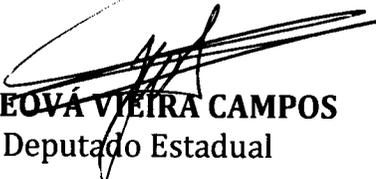
### **EMENDA SUPRESSIVA**

*Art. 1º - Ficam suprimidos os incisos I, II, III, IV, V e VI e o Parágrafo único do Art. 2º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017.*

### **JUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda objetiva suprimir os incisos I, II, III, IV, V e VI e o Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, e com isto desburocratizar o processo de confecção de Carteira de Identificação Estudantil no Estado da Paraíba, com fundamento no Decreto federal 8.537/2015.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", Sala das Sessões, 23 de maio de 2018.

  
**JEOVÁ VIEIRA CAMPOS**  
Deputado Estadual

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
Em 13/05/2018  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA/ADITIVA Nº  
/2018 À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2018 AO PROJETO  
DE LEI nº 1.522/2017  
Autor: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

### EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

**Art. 1º** - Dá nova redação ao Art. 2º, bem como acrescenta-se os incisos I, II, III, IV, V, VI, e os parágrafos §1º, 2º e 3º ao Art. 2º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, nos seguintes termos:

***“Art. 2º - A confecção da Carteira de Identificação Estudantil será expedida pelas seguintes entidades estudantis:***

***I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;***

***II - União Nacional dos Estudantes - UNE;***

***III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;***

***IV - Entidades estaduais e municipais filiadas às entidades previstas nos incisos I a III;***

***V - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE; e***

***VI - Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.***

***§1º - Na existência do DCE, este poderá emitir a CIE concorrentemente com as entidades previstas nos incisos***

*João Campos*

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
23/01/2018  
1ª Sessão



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA/ADITIVA Nº  
/2018 À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2018 AO PROJETO  
DE LEI nº 1.522/2017  
Autor: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

### EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

**Art. 1º** - Dá nova redação ao Art. 6º à Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, nos seguintes termos:

*“Art. 6º - As entidades mencionadas nos incisos do art. 2º deverão manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com a instituição de ensino e disponibilizar banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, pelo mesmo prazo de validade da CIE, para eventuais consultas pelo Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos.*

**Art. 2º** - Inclui os §§ 1º e 2º ao Art. 6º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, nos seguintes termos:

**§ 1º** *É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiitácio Pessoa

*deste artigo vinculadas ao ensino superior, apenas para os alunos da instituição na qual está vinculado.*

*§2º - Na inexistência do DCE, as CIEs poderão ser emitidas, concorrentemente, pelas demais entidades dos incisos deste artigo ou por Diretórios e Centros Acadêmicos das respectivas instituições de ensino superior.*

*§3º - Na hipótese do §2º, os Diretórios e Centros Acadêmicos emitirão CIEs apenas para os estudantes do seu respectivo curso”.*

**JUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda objetiva alterar a redação do Art. 2º, acrescentar os incisos I, II, III, IV, V, VI e os §§1º, 2º e 3º do Art. 2º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, e com isto assegurar o cumprimento da Lei Federal 12.933/2013, bem como o disposto no Decreto Federal nº 8.537/2015, uma vez que a lei ordinária maior já especifica, de forma cristalina, as entidades responsáveis pela confecção das CIE's, bem como não determina que estas entidades estudantis tenham que se credenciar em junto ao PROCON-PB.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiitácio Pessoa”, Sala das Sessões, ~~27~~ 2 de maio de 2018.

  
**JEOVÁ VIEIRA CAMPOS**  
Deputado Estadual

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
18/05/2018  
Em  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA DE PLENÁRIO SUPRESSIVA Nº 19/2018 À EMENDA  
SUBSTITUTIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017

Autor: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

### EMENDA SUPRESSIVA

*Art. 1º - Ficam suprimidos o Art. 3º e seus Parágrafos da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017.*

### JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda objetiva suprimir o Art. 3º e seus Parágrafos da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, e com isto assegurar o cumprimento da Lei Federal 12.933/2013, bem como o disposto no Decreto Federal nº 8.537/2015, uma vez que a lei ordinária maior já especifica, de forma cristalina, as entidades responsáveis pela confecção das CIE's, bem como não determina que estas entidades estudantis tenham que se credenciar junto ao PROCON-PB.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", Sala das Sessões, 24 de maio de 2018.

  
JEOVÁ VIEIRA CAMPOS  
Deputado Estadual

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
23/05/2018  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA DE PLENÁRIO SUPRESSIVA Nº 01/2018 À EMENDA  
SUBSTITUTIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI nº 1.522/2017

Autor: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

### **EMENDA SUPRESSIVA**

*Art. 1º - Ficam suprimidos o Parágrafo Único e seus incisos do Art. 6º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017.*

### **IUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda objetiva suprimir o Parágrafo Único e seus incisos do Art. 6º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017 e com isto proteger os dados pessoais dos estudantes.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", Sala das Sessões, 23 de maio de 2018.

  
JEOVÁ VIEIRA CAMPOS  
Deputado Estadual

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA DE PLENÁRIO SUPRESSIVA Nº 90 /2018 À EMENDA  
SUBSTITUTIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI nº 1.522/2017

Autor: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

### **EMENDA SUPRESSIVA**

***Art. 1º - Ficam suprimidos os §§1º e 2º do art. 8º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017.***

### **JUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda objetiva suprimir os §§1º e 2º do art. 8º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017 uma vez que as redações dos mesmos estão contempladas nas emendas modificativa e aditiva proposta por este parlamentar.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", Sala das Sessões, 23 de maio de 2018.

  
**JEOVÁ VIEIRA CAMPOS**  
Deputado Estadual

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
12/01/2018  
P. Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA Nº 12 /2018 À  
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI nº  
1.522/2017

Autor: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º** - Dá ao Art. 9º e seu Parágrafo único da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, a seguinte redação:

*"Art. 9º - A fiscalização pela emissão das CIE emitidas pelas entidades estaduais e municipais ficará a cargo das entidades nacionais (ANPG, UNE e UBES), da respectiva representação, e os órgãos fiscalizadores internos do DCE, DA's e CA's, conforme previsto em seus regimentos.*

*Parágrafo único - Na hipótese de irregularidade na emissão de CIE, as entidades representativas e/ou estudantes prejudicados, deverão comunicar o fato às autoridades competentes para apuração dos fatos."*

### **JUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda objetiva dá nova redação ao art. 9º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, e com isto

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa - PB. CEP. 58.013-900

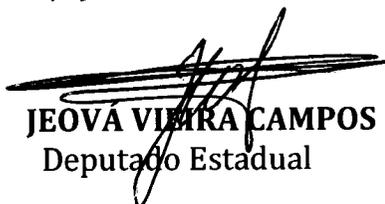
*Joová Campos*

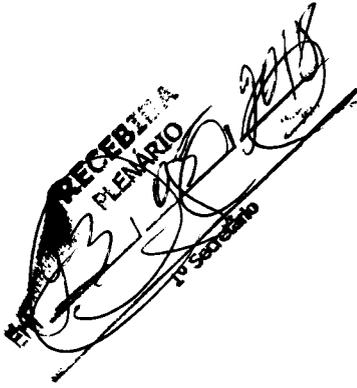


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

definir os órgãos que efetivamente devem promover a fiscalização pela emissão da CIE.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", Sala das Sessões, 24 de maio de 2018.

  
**JEOVÁ VIEIRA CAMPOS**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA DE PLENÁRIO SUPRESSIVA Nº 22 /2018 À EMENDA  
SUBSTITUTIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017

Autor: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

### **EMENDA SUPRESSIVA**

*Art. 1º - Ficam suprimidos os incisos I e II do Art. 9º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017.*

### **IUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda objetiva suprimir os incisos do art. 9º da Emenda Substitutiva nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, em face da nova redação ao art. 9º.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", Sala das Sessões, 24 de maio de 2018.

  
**JEOVÁ VIEIRA CAMPOS**  
Deputado Estadual

**APROVADO**  
**PLENÁRIO**

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Casa de Epitácio Pessoa”**  
**“Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa”**

**RECEBIDA**  
**PLENÁRIO**

1º Secretário

**EMENDA ADITIVA nº 3, ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ (Do Dep. Ricardo Barbosa )**

**Art. 1º - Acrescente-se ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_ do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ os seguinte §3º e §4º no art. 10 - B),:**

**" Art. 10- B [...]**

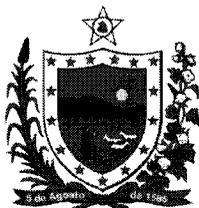
**§3º - A Secretaria Estadual de Educação poderá celebrar contrato administrativo, mediante licitação, para a confecção de CIEs a preço de custo para estudantes não compreendidos no CadÚnico, concorrentemente com as entidades**

**§4º - O PROCON não poderá estabelecer piso de valor da CIE, mas apenas o teto máximo a ser cobrado por carteira, que deverá ter tarifa módica e acessível aos estudantes.”;**

**Assembleia Legislativa da Paraíba,**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Ricardo Barbosa**  
**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"**

**EMENDA ADITIVA nº 94, ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_ ao  
Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_  
(Do Dep. Ricardo Barbosa )**

**Art. 1º - Fica criado o parágrafo único no art. 10-A do Substitutivo nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ a seguinte redação:**

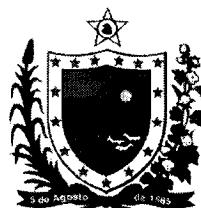
**"Art. 10- A [...]**

**Parágrafo único. "É vedado ao PROCON-PB acrescentar outras exigências que não estejam previstas em lei"**

**Asssembleia Legislativa da Paraíba,**  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
**Ricardo Barbosa**  
Deputado Estadual

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"**

**EMENDA SUPRESSIVA nº 95, ao Substitutivo nº \_\_\_\_\_ ao  
Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_  
(Do Dep. Ricardo Barbosa )**

**Art. 1º - Fica suprimido os inciso V do art. 10- A do Substitutivo  
nº \_\_\_\_\_ do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, renumerando-se os incisos restantes.**

**Assembleia Legislativa da Paraíba,  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**Ricardo Barbosa**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017**

Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela aprovação na forma do substitutivo de plenário apresentado por este relator, construído a partir da aglutinação das emendas de plenário acatadas, e consequente adequação do seu texto final as exigências da legislação federal sobre a matéria.**

**AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**

**RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL Nº \_\_\_\_\_/2018**

**I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer, em conformidade com as regras regimentais, o **Projeto de Lei nº 1.522/2017**, de iniciativa do ilustre Deputado Trócolli Júnior, o qual estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba. A propositura foi objeto de emenda substitutiva no âmbito de Constituição e Justiça a qual foi aprovado por aquele colegiado, chegando para análise desta relatoria para exame de mérito. No prazo regimental foram apresentadas 25 (vinte e cinco) emendas de plenários pelos deputados Trócolli Júnior, Estela Bezerra, Ricardo Barbosa, Jeová Campos, Renato Gadelha e Bruno Cunha Lima.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

É o relatório.

**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Trócolli Júnior tem como objetivo estabelecer normas e regulamentar o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba.

Segundo sua justificativa, o nobre parlamentar alega que

*O presente projeto de lei tem como finalidade primordial a adequação da norma estadual a norma nacional, uma vez que a mesma não impõe rol taxativo de entidades estudantis aptas a emitir o documento estudantil, garantido a democratização do Processo de Emissão de carteiras estudantis no âmbito de todo o Estado.*

Durante a análise da propositura a mesma recebeu emenda substitutiva na Comissão de Justiça e Redação, recebendo parecer favorável a sua tramitação na forma do substitutivo, avalizando a legalidade e constitucionalidade da matéria.

No prazo regimental foram apresentadas a essa relatoria 25 (vinte e cinco) emendas de plenários pelos deputados Trócolli Júnior, Estela Bezerra, Ricardo Barbosa, Jeová Campos, Renato Gadelha e Bruno Cunha Lima com o objetivo de alterar o texto aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe a essa relatoria especial fazer uma análise relacionada aos aspectos de conveniência e oportunidade da aprovação da propositura. Quais impactos positivos e negativos a vigência da norma trará para a sociedade paraibana.

O disciplinamento em nível do Estado do processo de credenciamento de entidades aptas a emissão de carteira de identidade estudantil certamente contribuirá para a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos Estudantes, sendo medida justa e recomendável.

Após uma análise minuciosa de todas as emendas apresentadas para estudo dessa relatoria, conforme relatório anexo a este voto, apresentamos o texto



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**do substitutivo a partir do acolhimento das emendas apresentadas em plenário e a adequação do texto final a legislação nacional sobre a matéria.**

**Importante ressaltar que o novo texto construído por essa relatoria com a importante contribuição dos deputados que apresentaram emendas ao projeto original atende ao melhor interesse público, sendo, portanto, meritória e adequada, não havendo, qualquer obstáculo a sua aprovação.**

**III – CONCLUSÃO**

Nesse sentido, em relação aos aspectos atinentes ao exame desta RELATORIA, depois de detido exame da matéria, opinamos seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.522/2017 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO APRESENTADO POR ESTA RELATORIA ESPECIAL.**

É o voto.

João Pessoa, 13 de junho de 2018

  
Dep. **JOAO BOSCO CARNEIRO**

**Relator(a) Especial**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO Nº 001/2018**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017**

**I - O Projeto de Lei nº 1.522/2017 passa a ter a seguinte Redação:**

Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o processo de credenciamento das entidades estudantis responsáveis pela confecção e emissão de carteira de identificação estudantil no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

III - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

**Art. 3º** A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será expedida por:

I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;

II - União Nacional dos Estudantes - UNE;

III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;

IV - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE;

V - Diretórios ou Centros Acadêmicos representativos de estudantes de Faculdades e Universidades instaladas no Estado da Paraíba.

VI - entidades estaduais e municipais representativas dos estudantes sediadas no Estado da Paraíba;

§ 1º Na existência de DCE na instituição de ensino superior, este terá exclusividade na emissão das CIE's dos estudantes matriculados no âmbito da referida Instituição.

§ 2º Na inexistência do DCE ou caso este não requeira ou seja reprovado no processo de credenciamento regulado por esta lei, as CIE's serão emitidas pelos Diretórios ou Centros Acadêmicos, considerados aptos no processo de credenciamento, para os alunos dos seus respectivos cursos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inexistindo Diretórios ou Centros Acadêmicos ou caso estes não requeiram ou sejam reprovados no processo de credenciamento regulado por esta



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

lei, as CIEs poderão ser emitidas pelas demais entidades mencionadas no caput deste artigo;

**Art. 4º** Deverão constar os seguintes elementos na CIE:

I - nome completo e data de nascimento do estudante;

II - foto recente do estudante;

III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;

IV - grau de escolaridade; e

V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

§ 1º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.

**Art. 5º** É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso III do caput do art. 2º.

§ 1º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 2º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

§3º O descumprimento do caput deste artigo implicará no descredenciamento imediato da entidade para emissão de Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 4º Os estudantes que não desejarem adquirir a sua CIE, poderão usufruir do direito a meia entrada e meia passagem através das condições previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 9.669/2012.

**Art. 6º** O credenciamento para emissão de Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no Estado da Paraíba será realizado pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º Instruirão o requerimento de Credenciamento os seguintes documentos:

I – Cópia autenticada do Estatuto da entidade e suas respectivas alterações, registrada em cartório;

II – Cópia autenticada da ata de eleição e da posse da diretoria da entidade registrada em cartório, com prazo de mandato vigente;

III – Cópia autenticada de documento oficial (RG ou CNH) e CPF dos responsáveis legais da entidade;

IV – inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – designação da conta bancária específica, de titularidade da entidade estudantil, na qual transitarão os recursos oriundos da confecção e emissão de CIEs;

VI – Declaração de matrícula, por parte de instituição oficial de ensino, dos representantes das entidades cadastrados junto ao Poder Público.

§ 1º O Poder Público Estadual terá até o dia 10 de dezembro de cada ano para publicar no diário oficial do Estado edital de credenciamento de entidades estudantis responsáveis pela emissão de carteiras de identidade estudantil no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º É vedado ao PROCON-PB e ao Poder Público acrescentar outras exigências que não estejam previstas nesta lei ou restringir o credenciamento de entidades de representação estudantil para emissão de carteira de identificação estudantil (CIE).



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

**Art. 7º** - A carteira de identificação estudantil (CIE) será expedida, conforme, modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Parágrafo único. Caberá ao PROCON-PB a fiscalização da manutenção do layout em padrão nacionalizado conforme estabelecido por esta lei.

**Art. 8º** As entidades credenciadas para emissão de carteira de identificação estudantil deverão manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com a instituição de ensino e disponibilizar banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, pelo mesmo prazo de validade da CIE, para eventuais consultas pelo Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta lei.

**Art. 9º** A emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeita a entidade emissora às sanções previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.933, de 2013, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou das sanções aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude.

**Art. 10** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei em todo território estadual será realizada pelos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, conforme área de atuação.



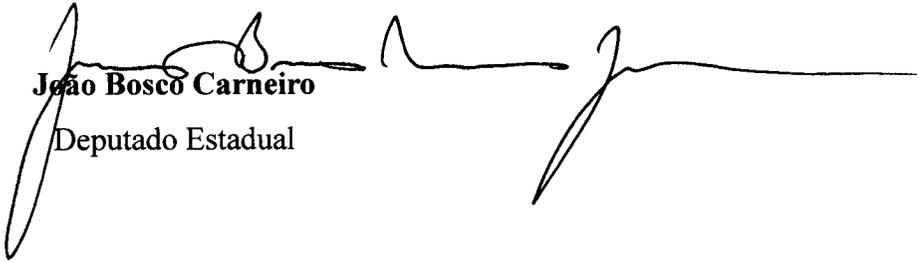
**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Substitutivo ao projeto de lei anteriormente apresentado tem como objetivo aglutinar o texto do projeto as emendas apresentadas em plenário e acatas por esta relatoria além da sua adequação aos critérios exigidos pela legislação federal sobre a matéria. Nesse contexto a necessidade de apresentação do substitutivo de plenário para pacificar o texto do projeto a melhor técnica legislativa, garantindo ainda a preservação do objeto meritório da propositura.

  
**João Bosco Carneiro**

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

## RELATÓRIO DAS EMENDAS

Emenda de Plenário 01/2018

Rejeitado, entretanto parte do texto da emenda foi integrado ao substitutivo da CCJ na forma de emenda aglutinativa.

Emenda de Plenário 002/2018 – Anísio Maia

Admitida Parcialmente – O parágrafo único dos artigos 2º e 5º foram alterados retirando do PROCON o poder estabelecido no dispositivo original. O Procon passa a ser o órgão fiscalizador do LAYOT das carteiras.

Emenda de Plenário 003/2018 – Anísio Maia

Aprovada de forma parcial– Compreendemos que a secretaria de educação do Estado seria o órgão mais adequado para o processo de credenciamento e não para a fiscalização.

Emenda de Plenário 004/2018 – Anísio Maia

Rejeitada por ter sido apresentada ao substitutivo de plenário anteriormente rejeitado (emenda 001/2018),

Emenda de Plenário 005/2018 – Anísio Maia

Rejeitada por ter sido apresentada ao substitutivo de plenário anteriormente rejeitado

Emenda de Plenário 006/2018 – Renato Gadelha.

Emenda Rejeita por incompatibilidade técnica. Foi apresentado ao projeto original e não ao texto do substitutivo da CCJ, ademais a previsão da emissão de CIE por escolas e instituições de ensino superior conflita com a legislação federal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

Emenda de Plenário 007/2018 – Bruno Cunha Lima

rejeitada a instituição da vacatio legis

Emenda de Plenário 008/2018 – Estela Bezerra

Admitida parcialmente. ( texto do dispositivo da emenda 2º – VIII e § único com alterações derivada de aglutinação com outras emendas e adequação a lei federal ; 3º § 1º, § 2º; § 3º e art. 5º caput e seu § único)

Emenda de Plenário 009/2018 – Ricardo Barbosa

Admitida em sua integralidade

Emenda de Plenário 010/2018 – Ricardo Barbosa

Admitida parcialmente – No texto do substitutivo do relator foi inserido o § 2º ao artigo 6º vedando o Procon e o Poder Público acrescentar exigências não previstas na lei.

Emenda de Plenário 011/2018 – Ricardo Barbosa

Admitida parcialmente – No texto do substitutivo do relator foi inserido o § 2º ao artigo 2º vedando o Procon e o Poder Público acrescentar exigências não previstas na lei.

Emenda de Plenário 012/2018 – Ricardo Barbosa

Admitida parcialmente na forma do § 4º do art. 5º do texto do Relator.

Emenda de Plenário 013/2018 – Ricardo Barbosa



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

Rejeitada – Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Cria atribuição para órgão público estadual; ilegalidade por contrariar lei nacional que dispõe sobre as entidades estudantis como responsáveis pela confecção das CIES.

Emenda de plenário 14/ 2018 – Jeová Campos.

Rejeitada – A presente emenda não se coaduna com texto do art. 1º do substitutivo alterado pelas emendas anteriormente aceitas. Ademais a previsão do parágrafo 1º proposto pela emenda foi recepcionado de forma indireta no § 4º do artigo 5º.

Emenda de plenário 15/ 2018 – Jeová Campos.

Admitida parcialmente para supressão dos incisos, I e V do art. 2º do substitutivo 01/2018 renumerado para art. 6º.

Emenda de plenário nº 16/2018 - Jeová Campos

Admitida parcialmente na forma do artigo 3º alterado pelas emendas anteriormente discutidas.

Emenda de plenário nº 17/2018 - Jeová Campos

Rejeitada – O texto do artigo 3º foi modificado pelas emendas anteriormente analisados, deste modo não cabe a supressão do dispositivo

Emenda de plenário nº 18/2018 - Jeová Campos



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

Acatada na forma do art. 8º do substitutivo do relator

Emenda de plenário nº 19/2018 - Jeová Campos

Rejeitada – o objeto desta emenda já foi contemplada com a aprovação da emenda anterior.

Emenda de plenário nº 20/2018 - Jeová Campos

Rejeitada – o objeto desta emenda já foi contemplada com a aprovação da emenda 18

.Emenda de plenário nº 21/2018 - Jeová Campos

Rejeição por desacordo com a legislação nacional - Decreto Federal 8537/2015. art. 24 “ A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.933, de 2013, e neste Decreto será exercida em todo território nacional **pelos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e distrital, conforme área de atuação.**”

Emenda de plenário nº 22/2018 - Jeová Campos.

Rejeição por incompatibilidade com a legislação federal.

Emendas 23, 24 e 25 – Ricardo Barbosa.

Rejeitadas por terem sido apresentadas ao substitutivo constante da emenda de plenário 01/2018 o qual já foi anteriormente rejeitado. Ademais o texto das emendas apresentam similaridade com as emendas do mesmo autor anteriormente analisadas.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

**SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO Nº 001/2018**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017**

**I - O Projeto de Lei nº 1.522/2017 passa a ter a seguinte Redação:**

Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o processo de credenciamento das entidades estudantis responsáveis pela confecção e emissão de carteira de identificação estudantil no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

III - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

**Art. 3º** A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será expedida por:

I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;

II - União Nacional dos Estudantes - UNE;

III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;

IV - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE;

V - Diretórios ou Centros Acadêmicos representativos de estudantes de Faculdades e Universidades instaladas no Estado da Paraíba.

VI - entidades estaduais e municipais representativas dos estudantes sediadas no Estado da Paraíba;

§ 1º Na existência de DCE na instituição de ensino superior, este terá exclusividade na emissão das CIE's dos estudantes matriculados no âmbito da referida Instituição.

§ 2º Na inexistência do DCE ou caso este não requeira ou seja reprovado no processo de credenciamento regulado por esta lei, as CIE's serão emitidas pelos Diretórios ou Centros Acadêmicos, considerados aptos no processo de credenciamento, para os alunos dos seus respectivos cursos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inexistindo Diretórios ou Centros Acadêmicos ou caso estes não requeiram ou sejam reprovados no processo de credenciamento regulado por esta



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

lei, as CIEs poderão ser emitidas pelas demais entidades mencionadas no caput deste artigo;

**Art. 4º** Deverão constar os seguintes elementos na CIE:

I - nome completo e data de nascimento do estudante;

II - foto recente do estudante;

III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;

IV - grau de escolaridade; e

V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

*Parágrafo único -*

§ 1º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.

**Art. 5º** É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso III do caput do art. 2º.

§ 1º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 2º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

§3º O descumprimento do caput deste artigo implicará no descredenciamento imediato da entidade para emissão de Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 4º Os estudantes que não desejarem adquirir a sua CIE, poderão usufruir do direito a meia entrada e meia passagem através das condições previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 9.669/2012.

**Art. 6º** O credenciamento para emissão de Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no Estado da Paraíba será realizado pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º Instruirão o requerimento de Credenciamento os seguintes documentos:

I – Cópia autenticada do Estatuto da entidade e suas respectivas alterações, registrada em cartório;

II – Cópia autenticada da ata de eleição e da posse da diretoria da entidade registrada em cartório, com prazo de mandato vigente;

III – Cópia autenticada de documento oficial (RG ou CNH) e CPF dos responsáveis legais da entidade;

IV – inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – designação da conta bancária específica, de titularidade da entidade estudantil, na qual transitarão os recursos oriundos da confecção e emissão de CIEs;

VI – Declaração de matrícula, por parte de instituição oficial de ensino, dos representantes das entidades cadastrados junto ao Poder Público.

§ 2º O Poder Público Estadual terá até o dia 10 de dezembro de cada ano para publicar no diário oficial do Estado edital de credenciamento de entidades estudantis responsáveis pela emissão de carteiras de identidade estudantil no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 3º É vedado ao PROCON-PB e ao Poder Público acrescentar outras exigências que não estejam previstas nesta lei ou restringir o credenciamento de entidades de representação estudantil para emissão de carteira de identificação estudantil (CIE).



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

**Art. 7º** - A carteira de identificação estudantil (CIE) será expedida, conforme, modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Parágrafo único. Caberá ao PROCON-PB a fiscalização da manutenção do layout em padrão nacionalizado conforme estabelecido por esta lei.

**Art. 8º** As entidades credenciadas para emissão de carteira de identificação estudantil deverão manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com a instituição de ensino e disponibilizar banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, pelo mesmo prazo de validade da CIE, para eventuais consultas pelo Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta lei.

**Art. 9º** A emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeita a entidade emissora às sanções previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.933, de 2013, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou das sanções aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude.

**Art. 10.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei em todo território estadual será realizada pelos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, conforme área de atuação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Substitutivo ao projeto de lei anteriormente apresentado tem como objetivo aglutinar o texto do projeto as emendas apresentadas em plenário e acatas por esta relatoria além da sua adequação aos critérios exigidos pela legislação federal sobre a matéria. Nesse contexto a necessidade de apresentação do substitutivo de plenário para pacificar o texto do projeto a melhor técnica legislativa, garantindo ainda a preservação do objeto meritório da propositura.

**João Bosco Carneiro**

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

## RELATÓRIO DAS EMENDAS

Emenda de Plenário 01/2018

Rejeitado, entretanto parte do texto da emenda foi integrado ao substitutivo da CCJ na forma de emenda aglutinativa.

Emenda de Plenário 002/2018 – Anísio Maia

Admitida Parcialmente – O parágrafo único dos artigos 2º e 5º foram alterados retirando do PROCON o poder estabelecido no dispositivo original. O Procon passa a ser o órgão fiscalizador do LAYOT das carteiras.

Emenda de Plenário 003/2018 – Anísio Maia

Aprovada de forma parcial– Compreendemos que a secretaria de educação do Estado seria o órgão mais adequado para o processo de credenciamento e não para a fiscalização.

Emenda de Plenário 004/2018 – Anísio Maia

Rejeitada por ter sido apresentada ao substitutivo de plenário anteriormente rejeitado (emenda 001/2018),

Emenda de Plenário 005/2018 – Anísio Maia

Rejeitada por ter sido apresentada ao substitutivo de plenário anteriormente rejeitado

Emenda de Plenário 006/2018 – Renato Gadelha.

Emenda Rejeita por incompatibilidade técnica. Foi apresentado ao projeto original e não ao texto do substitutivo da CCJ, ademais a previsão da emissão de CIE por escolas e instituições de ensino superior conflita com a legislação federal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

Emenda de Plenário 007/2018 – Bruno Cunha Lima

rejeitada a instituição da vacatio legis

Emenda de Plenário 008/2018 – Estela Bezerra

Admitida parcialmente. ( texto do dispositivo da emenda 2º – VIII e § único com alterações derivada de aglutinação com outras emendas e adequação a lei federal ; 3º § 1º, § 2º; § 3º e art. 5º caput e seu § único)

Emenda de Plenário 009/2018 – Ricardo Barbosa

Admitida em sua integralidade

Emenda de Plenário 010/2018 – Ricardo Barbosa

Admitida parcialmente – No texto do substitutivo do relator foi inserido o § 2º ao artigo 6º vedando o Procon e o Poder Público acrescentar exigências não previstas na lei.

Emenda de Plenário 011/2018 – Ricardo Barbosa

Admitida parcialmente – No texto do substitutivo do relator foi inserido o § 2º ao artigo 2º vedando o Procon e o Poder Público acrescentar exigências não previstas na lei.

Emenda de Plenário 012/2018 – Ricardo Barbosa

Admitida parcialmente na forma do § 4º do art. 5º do texto do Relator.

Emenda de Plenário 013/2018 – Ricardo Barbosa



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

Rejeitada – Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Cria atribuição para órgão público estadual; ilegalidade por contrariar lei nacional que dispõe sobre as entidades estudantis como responsáveis pela confecção das CIES.

Emenda de plenário 14/ 2018 – Jeová Campos.

Rejeitada – A presente emenda não se coaduna com texto do art. 1º do substitutivo alterado pelas emendas anteriormente aceitas. Ademais a previsão do parágrafo 1º proposto pela emenda foi recepcionado de forma indireta no § 4º do artigo 5º.

Emenda de plenário 15/ 2018 – Jeová Campos.

Admitida parcialmente para supressão dos incisos, I e V do art. 2º do substitutivo 01/2018 renumerado para art. 6º.

Emenda de plenário nº 16/2018 - Jeová Campos

Admitida parcialmente na forma do artigo 3º alterado pelas emendas anteriormente discutidas.

Emenda de plenário nº 17/2018 - Jeová Campos

Rejeitada – O texto do artigo 3º foi modificado pelas emendas anteriormente analisados, deste modo não cabe a supressão do dispositivo



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

Emenda de plenário nº 18/2018 - Jeová Campos

Acatada na forma do art. 8º do substitutivo do relator

Emenda de plenário nº 19/2018 - Jeová Campos

Rejeitada – o objeto desta emenda já foi contemplada com a aprovação da emenda anterior.

Emenda de plenário nº 20/2018 - Jeová Campos

Rejeitada – o objeto desta emenda já foi contemplada com a aprovação da emenda 18

Emenda de plenário nº 21/2018 - Jeová Campos

Rejeição por desacordo com a legislação nacional - Decreto Federal 8537/2015. art. 24 “ A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.933, de 2013, e neste Decreto será exercida em todo território nacional **pelos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e distrital, conforme área de atuação.**”

Emenda de plenário nº 22/2018 - Jeová Campos.

Rejeição por incompatibilidade com a legislação federal.

Emendas 23, 24 e 25 – Ricardo Barbosa.

Rejeitadas por terem sido apresentadas ao substitutivo constante da emenda de plenário 01/2018 o qual já foi anteriormente rejeitado. Ademais o texto das emendas apresentam similaridade com as emendas do mesmo autor anteriormente analisadas.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2018

Senhor Presidente,

**REQUEIRO** a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (13/06/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 13 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Estadual

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
Em 13/06/2018  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

APROVADO  
PLENÁRIO  
Em 13/06/2018  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017 – DO  
DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR.**

**Ementa:** Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Bosco Carneiro, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** por unanimidade, com a Emenda de Plenário do Deputado Bosco Carneiro e com a Dispensa de Redação Final, na Sessão da Ordem do Dia 13 de junho de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
“Gabinete da Presidência”

**Ofício nº 274/2018/ALPB/GP**

**João Pessoa, 14 de junho de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

**Assunto: Autógrafo nº 887/2018 - Projeto de Lei nº 1.522/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 887/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.522/2017, de autoria do Deputado Estadual Tróccoli Júnior, que “Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 887/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR**

**Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o processo de credenciamento das entidades estudantis responsáveis pela confecção e emissão de carteira de identificação estudantil no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - estudante: pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - Carteira de Identificação Estudantil – CIE: documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter 50% (cinquenta por cento) de características locais;

III - jovem de baixa renda: pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos que pertence à família com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será expedida por:

I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;

II - União Nacional dos Estudantes - UNE;

III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;

IV - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs;

V - Diretórios ou Centros Acadêmicos representativos de estudantes de Faculdades e Universidades instaladas no Estado da Paraíba;

VI - entidades estaduais e municipais representativas dos estudantes sediadas no Estado da Paraíba.

§1º Na existência de DCE na instituição de ensino superior, este terá exclusividade na emissão das CIEs dos estudantes matriculados no âmbito da referida instituição.

§2º Na inexistência do DCE, ou caso este não requeira ou seja reprovado no processo de credenciamento regulado por esta Lei, as CIEs serão emitidas pelos Diretórios ou Centros Acadêmicos considerados aptos no processo de credenciamento, para os alunos dos seus respectivos cursos.

§3º Na hipótese do § 2º, inexistindo Diretórios ou Centros Acadêmicos, ou caso estes não requeiram ou sejam reprovados no processo de credenciamento regulado por esta Lei, as CIEs poderão ser emitidas pelas demais entidades mencionadas no caput deste artigo.

**Art. 4º** Deverão constar os seguintes elementos na CIE:

I - nome completo e data de nascimento do estudante;

II - foto recente do estudante;

III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;

IV - grau de escolaridade;

V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

**Parágrafo único.** No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.

**Art. 5º** É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 2º.

§ 1º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 2º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.

§ 3º O descumprimento do caput deste artigo implicará no descredenciamento imediato da entidade para emissão de Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

**§ 4º** Os estudantes que não desejarem adquirir a sua CIE poderão usufruir do direito à meia entrada e meia passagem através das condições previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 9.669, de 15 de março de 2012.

**Art. 6º** O credenciamento para emissão de Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no Estado da Paraíba será realizado pela Secretaria Estadual de Educação.

**§ 1º** Instruirão o requerimento de Credenciamento os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Estatuto da entidade e suas respectivas alterações, registrada em cartório;

II - cópia autenticada da ata de eleição e da posse da diretoria da entidade, registrada em cartório, com prazo de mandato vigente;

III - cópia autenticada de documento oficial (RG ou CNH) e CPF dos responsáveis legais da entidade;

IV - inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - designação da conta bancária específica, de titularidade da entidade estudantil, na qual transitarão os recursos oriundos da confecção e emissão de CIEs;

VI - declaração de matrícula, por parte de instituição oficial de ensino, dos representantes das entidades cadastrados junto ao Poder Público.

**§ 2º** O Poder Público Estadual terá até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano para publicar no Diário Oficial do Estado edital de credenciamento de entidades estudantis responsáveis pela emissão de Carteira de Identidade Estudantil (CIE) no âmbito do Estado da Paraíba.

**§ 3º** É vedado ao PROCON-PB e ao Poder Público acrescentar outras exigências que não estejam previstas nesta Lei ou restringir o credenciamento de entidades de representação estudantil para emissão de Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

**Art. 7º** A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será expedida conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a Carteira de Identificação Estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

**Parágrafo único.** Caberá ao PROCON-PB a fiscalização da manutenção do layout em padrão nacionalizado conforme estabelecido por esta Lei.

**Art. 8º** As entidades credenciadas para emissão de Carteira de Identificação Estudantil deverão manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com a instituição de ensino e disponibilizar banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, pelo mesmo prazo de validade da CIE, para eventuais consultas pelo Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos.

**§ 1º** É vedada a guarda de dados pessoais após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta Lei.

**Art. 9º** A emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeita a entidade emissora às sanções previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.933, de 2013, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou das sanções aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude.

**Art. 10.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei em todo território estadual será realizada pelos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, conforme área de atuação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2018.



**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 274/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 887/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR**

**EMENTA:** Dispõe sobre os benefícios da meia-passagem e meia-entrada; estabelece regras para emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05**

Recebido em: 15 / 06 / 18

Nome: Sandro Targino